



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº. 7.326, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2006.

“Regulamenta a Responsabilidade pela Retenção na Fonte e Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Relativos aos Serviços Tomados por Pessoas Jurídicas de Direito Público e Privado no Âmbito do Município de Nova Iguaçu – RJ”.

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente aquelas determinadas pelo Art. 118, inciso I da Lei Orgânica do Município;

DECRETA

Art. 1º - Serão responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN os seguintes tomadores dos serviços, estabelecidos ou sediados em Nova Iguaçu, observando os termos do §1º deste artigo:

I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado em outro País;

II - As entidades da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público;

III - A empresa concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de energia elétrica, de água ou de telecomunicação;

IV - O responsável, pessoa física ou jurídica, por ginásio, estádio, teatro, salão e congêneres, quanto aos eventos realizados nesses locais e, supletivamente, o promotor ou o patrocinador, pessoa física ou jurídica, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados;

V - O tomador dos serviços descritos abaixo, quando o prestador não estiver formalmente estabelecido neste Município:

- a) da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços.
- b) da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços.
- c) da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de

serviços.

- d) das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços.
- e) da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços.
- f) da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços.
- g) da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços.
- h) do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços.
- i) do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso previsto no subitem 7.14 da lista de serviços.
- j) da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços.
- k) da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços.
- l) onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços.
- m) dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços.
- n) do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços.
- o) da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12 da lista de serviços, exceto o subitem 12.13 daquela lista.
- p) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da lista de serviços.
- q) do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista de serviços.
- r) da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.09 da lista de serviços.
- s) do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

VI – as empresas tomadoras de serviços, quando o prestador de serviço:

- a) não comprovar a sua inscrição no CAMOB - Cadastro Mobiliário desta Prefeitura;
- b) obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço ou documento equivalente, deixar de fazê-lo ao tomador;
- c) o prestador do serviço, estabelecido formal ou informalmente no Município, emitir Nota Fiscal de Serviço autorizada por outro município.

§ 1º - Excluem-se das disposições deste artigo, os contribuintes abaixo, na condição de prestadores de serviços, mediante prévia comprovação:

I - O contribuinte enquadrado no regime de estimativa;

II - Os profissionais autônomos inscritos em qualquer município;

III - O prestador de serviços isento ou imune;

IV - O prestador de serviços enquadrado como instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

V - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT na qualidade de prestadora de serviços;

VI - O concessionário de serviço público de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, transporte de passageiros, ou de serviço cuja cobrança seja efetuada mediante conta emitida pela respectiva concessionária, na qualidade de prestador de serviços.

§ 2º - Na hipótese do §1º deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.

§ 3º - Não será retido na fonte o Imposto Sobre Serviços das empresas que apresentarem Nota Fiscal de Serviço Avulsa, emitida pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Art. 2º - Serão responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, as empresas cadastradas sob as atividades descritas abaixo:

I - os hospitais, os pronto-socorros, as casas de saúde, de repouso e de recuperação, centros médicos;

II - Planos de Saúde;

III - os estabelecimentos de ensino médio e superior;

IV - os clubes, as casas de espetáculos, as danceterias e as associações recreativas e esportivas;

V - os supermercados e as lojas de departamentos;

VI - as administradoras de shopping's;

VII - os condomínios de modo geral;

VIII - as empresas de mineração e extração mineral;

IX - as empresas de laboratório, pesquisa e distribuição de energia elétrica;

X - Instituições financeiras ou equiparada autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

XI - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;

XI - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;

XII - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

Art. 3º - Serão responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN as empresas constantes no **Anexo I** deste regulamento.

Art. 4º - A responsabilidade pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN, excluída a pessoa física não mencionada nesta Lei, é atribuída a todas as pessoas referidas no Art. 1º, 2º e 3º, estabelecidas no Município, compreendendo qualquer de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, agência, posto, sucursal ou escritório, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, inclusive as entidades da Administração Pública Direta e Indireta, a empresa individual, o condomínio, a associação, o sindicato e os cartórios notariais e de registro.

§ 1º - O responsável tributário fica obrigado a recolher integralmente o ISSQN devido, acrescido de multa, juros e atualização monetária, se for o caso, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis definidas na legislação tributária.

§ 2º - O prestador do serviço responde supletivamente em caso de descumprimento, total ou parcial, pelo responsável, da obrigação de que trata este artigo.

§ 3º - As alíquotas do ISSQN a ser retido na fonte são as constantes no art. 8º da Lei Complementar 010/2005.

§ 4º - Quando se tratar de retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços

de Qualquer Natureza – ISSQN relativo aos serviços prestados por pessoas físicas e autônomos, o valor do tributo devido será apurado através da alíquota de 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor do serviço prestado.

Art. 5º - Em caso de serviço de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanha ou sistema de publicidade, elaboração de desenho, texto e demais materiais publicitários, a retenção na fonte incidirá sobre o valor total pago à agência de publicidade e propaganda, ainda que o serviço tenha sido prestado por terceiros, excluído o valor referente à veiculação de publicidade e propaganda.

Art. 6º - Em caso de responsabilidade tributária pela retenção do ISSQN incidente sobre o serviço de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e de obra semelhante, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produto, peça e equipamento, bem como no caso de reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres, deve ser retido, na fonte, o ISSQN apurado sobre o valor total do documento fiscal de prestação do serviço, excluído o valor, nele discriminado, do material fornecido pelo prestador nos termos do § 1º e § 2º deste artigo.

§ 1º - Redução de 40% do material utilizado nas obras de reformas prediais, unifamiliares e comerciais;

§ 2º - Redução de 20% nos demais casos.

Art. 7º - Ficará responsável pelo recolhimento do ISSQN o tomador de serviços que, a despeito de não estar sujeito às hipóteses de responsabilidade tributária previstas neste regulamento, proceder à retenção do ISSQN na fonte.

Art. 8º - As pessoas jurídicas de direito público e privado responsáveis pela retenção e recolhimento do ISSQN definidas por este regulamento deverão efetuar a retenção na fonte dos serviços tomados a partir do dia 1º de janeiro de 2006.

§ 1º - O recolhimento deverá ocorrer até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao fato gerador do serviço.

Art. 9º - As pessoas jurídicas de direito público e privadas mencionadas neste regulamento deverão reter o valor do imposto e recolhê-lo no prazo legal, mesmo que o prestador do serviço não emita o documento fiscal correspondente, independentemente do tipo de serviço tomado e do domicílio fiscal do referido prestador de serviço.

Art. 10 - O poder executivo poderá a qualquer tempo incluir ou excluir empresas no Anexo I do Art. 3º deste regulamento.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 02 de março de 2006

LINDBERG FARIAS

Prefeito